Câmara Municipal de Teresina

Procuradoria Legislativa

ANUÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA
ADMINISTRATIVA

2014

Teresina-PI, Dezembro de 2014

ANUÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA DE 2014
ORGANIZADO POR TEMAS

Organização:
Rostonio Uchôa Lima Oliveira
Gisela Morais Cutrim Costa Nunes
Robert Figueiredo de Sousa
Edson Moura de Oliveira Filho
Uriel da Cruz Santos Pinto

Teresina-PI, dezembro de 2014

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade facilitar o acesso ao Anuário de Jurisprudência Administrativa da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, agrupadas segundo os respectivos ramos do direito e assuntos relevantes, referente aos pareceres emitidos durante o ano de 2014.

A intenção principal é facilitar o trabalho dos gestores, diretores e servidores desta Casa, fornecendo um instrumento de rápido acesso aos posicionamentos e jurisprudência administrativa firmada por esta Procuradoria, visando à melhoria e padronização das práticas administrativas.

Embora sirva para orientar a ação do gestor e dos servidores sobre as matérias que já foram objeto de apreciação, o presente anuário não tem a pretensão de dispensar a obrigatoriedade de consulta e parecer da Procuradoria, ainda que sobre as mesmas matérias, mormente quando a lei exigir.

Rostonio Uchôa
Chefe da Procuradoria Legislativa
Ano 2014

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

BENS PÚBLICOS

LICITAÇÕES

DISPENSA

INEXIGIBILIDADE

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

PREGÃO

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

DIREITO ELEITORAL

PROCESSO CIVIL

DIREITO CONSTITUCIONAL

SERVIDOR PÚBLICO

EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR ADVOGADO. ISENÇÃO. LEI 8.906/94. Art. 47. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** Os Servidores que são advogados têm direito à isenção do pagamento da Contribuição sindical obrigatória assegurado pelo art. 47 do Estatuto da OAB, desde que comprovado o pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil. (PARECER Nº 3)

EMENTA: **DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR COM FUNÇÃO CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. AFASTAMENTO. MANUNTENÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. NOMEAÇÃO DE SUBSTITUTO. ATO DISCRICIONÁRIO**. 1. O servidor investido em função de chefia ou assessoramento que viera a afastar-se para o gozo de férias ou licença especial terá mantida a percepção integral do vencimento e vantagens da remuneração do cargo ou função que estiver ocupando. 2. A nomeação de substituto para o servidor que se afastar na forma do item anterior não é obrigatória, estando na margem do poder discricionário dado ao gestor. Contudo, caso opte por nomear substituto, este terá direito à gratificação do cargo ou função que vier a exercer, sem nenhum prejuízo da remuneração do substituído. (PARECER Nº 4)

EMENTA: **DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** Impossibilidade jurídica de incorporação da gratificação por exercício de cargo de chefia, direção e assessoramento, aos vencimentos do servidor público municipal ainda na ativa. Isto porque a previsão do art. 57, §º, refere-se à incorporação aos proventos da aposentadoria, o qual ainda restou obstada para os servidores que alcançaram os requisitos após a promulgação da EC nº 20/98 em 15/12/1998. (PARECER Nº 5) (REVISTO)

EMENTA: **DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** Impossibilidade jurídica de incorporação da gratificação por exercício de cargo de chefia, direção e assessoramento, aos vencimentos do servidor público municipal ainda na ativa. Isto porque a previsão do art. 57, §º, refere-se à incorporação aos proventos da aposentadoria, o qual ainda restou obstada para os servidores que alcançaram os requisitos após a promulgação da EC nº 20/98 em 15/12/1998. (PARECER N°6) (REVISTO)

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.** NECESSÁRIO CUMPRIMENTO POR PARTE DA AUTORIDADE COATORA. RETORNO DOS SERVIDORES AO CARGO DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DOS VENCIMENTOS PERCEBIDOS ANTERIORMENTE AO ENQUADRAMENTO REALIZADO PELA RESOLUÇÃO N° 04/2008. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CORRESPONDENTE AO CARGO ANTERIOR. (PARECER Nº86)

EMENTA: **DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE**. Impossibilidade jurídica de incorporação da gratificação por exercício de cargo de chefia, direção e assessoramento, aos vencimentos do servidor público municipal ainda na ativa. Isto porque a previsão do art. 57, §º, refere-se à incorporação aos proventos da aposentadoria, o qual ainda restou obstada para os servidores que alcançaram os requisitos após a promulgação da EC nº 20/98 em 15/12/1998. (PARECER Nº 8) (revisto)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N. 2.138/92 E DECRETO MUNICIPAL Nº 10.777/2010. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. 1. possibilidade jurídica da utilização, a título de margem consignável, de 40% do valor de seu vencimento e vantagens permanentes, deduzidos os descontos obrigatórios descritos no art. 3º do Decreto Municipal nº 10.777/2010, respeitado o limite global de 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor para a soma dos descontos de consignações facultativas e compulsórias. 2. A Lei Federal nº 1.046/1950 não é aplicável ao caso, uma vez que está revogada pela Lei nº 8.112/90; seu âmbito de atuação restringe-se à esfera dos servidores públicos federais; não prevê instituições financeira como consignatária. (PARECER Nº87)

EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR ADVOGADO. ISENÇÃO. LEI 8.906/94. Art. 47. DIREITO LÍQUIDO E CERTO**. Os Servidores que são advogados têm direito à isenção do pagamento da Contribuição sindical obrigatória assegurado pelo art. 47 do Estatuto da OAB, desde que comprovado o pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil. (PARECER Nº 11)

EMENTA: **VEREADOR. ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE POR ATO DISCRICIONÁRIO**. 1. Ao detentor de mandato eletivo, por sua natureza política, não se aplicam os direitos próprios dos servidores públicos municipais, quando não haja previsão legal específica. 2. O décimo

terceiro subsídio do vereador é um direito inscrito no art. 23, § 3º, da LOM. Contudo, inexiste previsão legal para a sua antecipação. Nada obsta, porém, que a Administração da Câmara, por ato discricionário (analisando a conveniência e oportunidade), antecipe o benefício ao edil interessado. (PARECER Nº 9)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.** 1. A percepção do adicional somente se justifica enquanto presente a condição penosa, insalubre ou perigosa. 2. Se o Laudo Técnico (realizado por médico ou engenheiro do trabalho) constatar que a referida situação não mais é presente, deve o gestor determinar a supressão do adicional. 3. Indispensável a observação do contraditório e da ampla defesa, antes de qualquer medida de sustação do benefício. (PARECER Nº 16)

EMENTA : **DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS (ART. 37, XVI e XVII, CF; ART. 75, XIII, LOM; ART. 130 E 131, LEI 2.138/92). POSSIBILIDADE JURÍDICA.** 1. A regra geral é a impossibilidade de acumulação de cargos ou empregos públicos. 2. Segundo a Constituição Federal é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;3. Hipótese de instauração de Inquérito Administrativo para apuração da falta. (PARECER Nº 17)

EMENTA: **DIREITO CONSTITUCIONAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO**. Art. 40, § 19, da CRFB. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º. (PARECER N°23)

EMENTA: **ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO. IIMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO DIREITO. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE DOIS ANOS. RESOLUÇÃO Nº 04/2008**. A progressão funcional do servidor da Câmara Municipal de Teresina somente se dará após o cumprimento do interstício mínimo de dois anos de permanência no padrão de vencimento em que se encontra (Art. 13, II, da Resolução nº 04/2008). (PARECER N°29)

EMENTA: **AUXÍLIO-TRANSPORTE. DIREITO DO SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI 4.397/2013**. O direito do servidor ao auxílio-transporte tem previsão na Lei Municipal nº 4.397/97, devendo ser concedido automaticamente, exceto ocorrendo as situações previstas no art. 4º, daquele diploma normativo. (PARECER Nº30)

EMENTA: **ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO. IIMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO DIREITO. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE DOIS ANOS. RESOLUÇÃO Nº 04/2008.** A progressão funcional do servidor da Câmara Municipal de Teresina somente se dará após o cumprimento do interstício mínimo de dois anos de permanência no padrão de vencimento em que se encontra (Art. 13, II, da Resolução nº 04/2008. (PARECER Nº31)

EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPULSÓRIA. ART. 578 CLT. SERVIDOR PÚBLICO. ESTATUTÁRIO. LEGALIDADE.** É devido o recolhimento, retenção e depósito do valor referente a um dia de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Teresina, excetuado aqueles que, por determinação legal estão isentos de tal contribuição, como é o caso dos servidores advogados. (PARECER N°33)

EMENTA: **SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO BÁSICO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO SEJA IGUAL OU SUPERIOR.** O vencimento básico do servidor público não se vincula ao valor do salário mínimo por expressa vedação constitucional. Deve-se considerar o total de seus vencimentos para aferir a garantia do valor mínimo posto no art. 7º, IV, da CF-88. A matéria foi enfrentada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 198.982) e referendada no verbete nº 16 de sua Súmula Vinculante, dirimindo a controvérsia sobre o tema. Entendimento pacificado no seio do STF. (PARECER N°36)

EMENTA: **SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO BÁSICO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO SEJA IGUAL OU SUPERIOR**. O vencimento básico do servidor público não se vincula ao valor do salário mínimo por expressa vedação constitucional. Deve-se considerar o total de seus vencimentos para aferir a garantia do valor mínimo posto no art. 7º, IV, da CF-88. A matéria foi enfrentada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 198.982) e referendada no verbete nº 16

de sua Súmula Vinculante, dirimindo a controvérsia sobre o tema. Entendimento pacificado no seio do STF. (PARECER N° 38)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REMUNERAÇÃO. GESTÃO UNIFICADA DE RECURSOS HUMANOS – GURHU. a) o que diz respeito à situação do Servidor X, opinamos pela imediata correção dos vencimentos do servidor e retorno ao padrão estabelecido na Lei nº 4.390/2013; e desconto em folha dos valores recebidos a mais sem qualquer fundamentação jurídica; b) Quanto à servidora Y, entendemos ter havido perda do objeto em razão de sua aposentadoria compulsória; em todo caso, a incorporação ao vencimento das gratificações de tempo integral e dedicação exclusiva decorreram das Leis nº 1.770/1984 e Resolução nº 01/2000, que expressamente determinaram a incorporação ao vencimento dos servidores; c)Quanto à servidora Z, entendemos ser devida a Gratificação por Tempo Integral, não havendo mais que se questionar sobre a presença ou não dos requisitos legais para a sua concessão, em razão da decadência; entretanto, tal gratificação não pôde ser incorporada ao vencimento básico da servidora, em razão da ausência de comando legal. Deve a Administração anular a Portaria nº 022/2010, mantendo o pagamento da Gratificação de Tempo Integral em respeito ao direito adquirido, porém desmembrada do vencimento básico. (PARECER N°56)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE TRABALHA EM CONDIÇÕES CARACTERIZADAS E CLASSIFICADAS EM LEI FEDERAL. (Art. 70, da LEI Municipal 2.138/92, c/c art. 1º, do Decreto Municipal nº 2.874/95 e com o art. 193, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 12.997/2014). (PARECER N°60)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE ENQUADRA NA NORMA ESTATUTÁRIA PERTINENTE. (PARECER N° 62)

EMENTA: **DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE ENQUADRA NA NORMA ESTATUTÁRIA PERTINENTE. (PARECER N°65)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR. FALTA AO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA.RESPONSABILIDADE PELA JUSTIFICATIVA DE FALTAS. COMUNICAÇÃO VERBAL OU ESCRITA. CHEFE IMEDIATO.** 1. Nas ausências inferiores a 04 dias, o servidor deverá comunicar a ausência no dia da ausência ou até o dia em que retornar. 2. Nesses casos, ficará a cargo do chefe imediato decidir se a falta foi ou não justificável. (PARECER Nº68)

EMENTA: **DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REMUNERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. PARADIGMA REVESTIDO DE ILEGALIDADE**. improcedência do pedido, uma vez que o vencimento da servidora paradigma esta eivado de ilegalidade, já apontada no Parecer nº 56/2014 desta Procuradoria, devendo a Gratificação por Tempo Integral ser desincorporada do vencimento base, restando este adequado aos patamares previstos na resolução nº 04/2008 e a Gratificação concedida em separado. Portanto, não procede o pedido de extensão generalizada de ilegalidades, senão mesmo se caracterizando um pedido juridicamente impossível.(PARECER Nº70)

EMENTA: **DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL. SOLICITAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPODE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO.** O direito ao adicional por tempo de serviço está garantido aos servidores municipais que faziam jus ao referido adicional até 16 de janeiro de 2001, consoante dicção do art. 222-A, da Lei Municipal nº 3.121/2002. (PARECER Nº71)

EMENTA: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE.** As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias (STF. 1ª Turma. AI-AgR 804574. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 30/08/11) (grifos do signatário). (PARECER Nº74)

EMENTA: **DIREITO CONSTITUCIONAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS EXIGIDOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO**. Por força do art. 2º, §5º, da EC 41/2003, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998), e tenha alcançado 53 anos de idade e 35 anos de contribuição, somados ao pedágio, no caso de ser homem, ou 48 anos de idade e 30 anos de contribuição, somados ao pedágio, no caso de ser mulher, contando em qualquer caso com no mínimo 5 anos no mesmo cargo efetivo, optando permanecer na ativa, fará jus ao abono de permanência. (PARECER Nº105)

EMENTA: **DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÉCIMO TERCEIRO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS.** a)O pagamento do Décimo- Terceiro de servidor efetivo deve-se dar pela sua remuneração integral do mês de dezembro, excluídas as vantagens presentes nas alíneas do artigo 1ª, III da Lei nº 8.852/94. b) O servidor comissionado terá o 13º salário calculado com base em sua remuneração de dezembro. c) Se o servidor comissionado for exonerado de um cargo e passar a exercer outro cargo, também comissionado, no curso do ano, deverá receber o Décimo-Terceiro proporcional aos meses trabalhados quando da exoneração do cargo anterior tomando-se por base o valor da remuneração na data da exoneração; receberá o décimo-terceiro proporcional ao cargo posterior em dezembro, tomando-se por base a remuneração deste mês. d)Servidor efetivo que recebe gratificação pelo exercício de cargo em comissão tem o direito de computa-la no cálculo do 13º, se estiver a percebê-la em dezembro. e) A elevação da remuneração do servidor por força de lei ou decisão judicial não prejudica o cálculo do 13º com base na remuneração de dezembro. f)Se for antecipado o 13º por ocasião das férias, e sobrevier aumento da remuneração nos casos do item "e" (acima), o cálculo da segunda parcela paga em dezembro deverá vir acrescida da diferença da primeira paga a menor. (PARECER Nº112)

EMENTA: **DIREITO ADMINISTRATIVO**. Observando a disponibilidade econômica e financeira da Administração Pública, os **pagamentos de salários ou vencimentos de servidores devem ser efetuados pontualmente**, por tratarem-se de verbas de natureza alimentar, devendo ser adotadas imediatas providências para que o servidor perceba sua contraprestação, em caso de problemas de operacionalização no sistema de pagamento. (PARECER Nº66)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: **PROCESSO ADMINSITRATIVO. DESÍDIA DE SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA**. A autoridade que, por qualquer meio, tiver conhecimento da conduta irregular de servidor é obrigada a adotar providências visando à sua imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir. Deverá, assim, proceder à apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa. A Sindicância é o instrumento processual hábil a ser utilizado quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta sua autoria (art. 153, cuput). (PARECER Nº 14)

EMENTA: **PROCESSO ADMINSITRATIVO. DESÍDIA DE SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA**. A autoridade que, por qualquer meio, tiver conhecimento da conduta irregular de servidor é obrigada a adotar providências visando à sua imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir. Deverá, assim, proceder à apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa. A Sindicância é o instrumento processual hábil a ser utilizado quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta sua autoria (art. 153, cuput). (PARECER Nº 15)

EMENTA: **PROCESSO ADMINISTRATIVO** INSTAURADO COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO AOS INTERESSADOS. OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DA LEI 3338/2004. NECESSÁRIO **CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL POR PARTE DA AUTORIDADE COATORA**. RETORNO DOS SERVIDORES AO CARGO DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DOS VENCIMENTOS PERCEBIDOS ANTERIORMENTE AO ENQUADRAMENTO REALIZADO PELA RESOLUÇÃO N° 04/2008. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CORRESPONDENTE AO CARGO ANTERIOR. (PARECER Nº98)

BENS PÚBLICOS

EMENTA: **BENS PÚBLICOS. INTERESSE SOCIAL. DISPONIBILIDADE DE ÔNIBUS PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE GASTOS SIGNIFICATIVOS**. Vê-se como de salutar importância a participação do Poder Público em movimentos de caráter social e direcionados a contribuir com a obrigação do Estado que é propiciar o bem de todos. Não há óbice para disponibilização de ônibus próprio em colaboração com a realização de relevante evento, em inexistindo gastos significativos. (PARECER N°45)

LICITAÇÕES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. VÍCIO NA PROPOSTA DE PREÇOS. (PARECER Nº 19)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREÇO INEXISTENTE. DISCORDÂNCIA COM O EDITAL. O princípio da autotutela consiste no DEVER de a Administração Pública rever seus próprios atos, quando apresentarem erros e vícios, restaurando a regularidade da situação. (PARECER N°43)

DISPENSA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PEQUENO VALOR** (ART. 24, II, LEI 8.666/93). NECESSIDADE DE AVALIAR A NECESSIDADE DE DEFLAGRAR PROCESSO LICITATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. (PARECER N°58)

EMENTA: **DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24, XIII, LEI 8.666/93). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECRUTAMENTO DE MENORES APRENDIZES. APRENDIZAGEM**. 1. Deve haver nexo entre esse dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto contratual, este necessariamente relativo a ensino, a pesquisa ou a desenvolvimento institucional. 2. ser brasileira, não possuir fins lucrativos, deter inquestionável reputação ético-profissional e ter como objetivo estatutário ou regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional. 3. Especificação clara e detalhada das obrigações da empresa contratada. 4. Necessidade de juntada de documentos: minuta do contrato; atos constitutivos da instituição a ser contratada. Parecer prejudicado. (PARECER N° 13)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **DISPENSA DE LICITAÇÃO** (ART. 24, XIII, LEI 8.666/93). **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SELEÇÃO DE MENORES APRENDIZES. APRENDIZAGEM**. (PARECER Nº24)

EMENTA: **DISPENSA DE LICITAÇÃO** SOLICITAÇÃO DE RECARGA DE EXTINTORES. PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES DO ART.24, II DA LEI 8.666/93. (PARECER Nº28)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO** (ART. 24, II, LEI 8.666/93). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTROLE DE PRAGAS URBANAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. (PARECER N° 37)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24, XXII, LEI 8.666/93). CONTRATAÇÃO DE BUFFET.** POSSIBILIDADE JURÍDICA. (PARECER N°52)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24, XXII, LEI 8.666/93). CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE SOM**. POSSIBILIDADE JURÍDICA. (PARECER N° 57)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24, II, LEI 8.666/93). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.** IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. FRACIONAMENTO DE DESPESA. (PARECER Nº69)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24, II, LEI 8.666/93). VALOR DE PEQUENA MONTA**. SERVIÇOS DE ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES DE DADOS DE CERTOS PROCEDIMENTOS PARA O TCE. POSSIBILIDADE JURÍDICA. (PARECER Nº81)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. I.** O caso em tela visa a contratação de empresa para o **fornecimento de 35 medalhas** com estojo, adequando-se ao limite previsto no art. 24, inciso II; II. Ocorre que, mesmo para a dispensa em razão do pequeno valor, é imprescindível que a autoridade competente manifeste as razões de escolha, bem como a justificativa de preço, ora ausente, de modo a atestar a vantajosidade da contratação; III. No caso, embora existam propostas com atribuição de menor preço, a vantajosidade poderá ser aferida pela qualidade do produto, ainda não demonstrada, a justificar o preço praticado; IV. Não obstante o dispositivo legal exclua da exigência de ratificação pela autoridade superior a dispensa de licitação em razão do pequeno valor, recomenda-se a sua observância. (PARECER Nº107)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24, II, LEI 8.666/93). MANUTENÇÃO DE AUTOMÓVEL**. POSSIBILIDADE JURÍDICA. (PARECER Nº109)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24, II, LEI 8.666/93). AQUISIÇÃO DE 20 CONES**. POSSIBILIDADE JURÍDICA. (PARECER Nº110)

INEXIGIBILIDADE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** (ART. 25, LEI 8.666/93). ASSINATURA DE JORNAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.REPRESENTANTE EXCLUSIVO. (PARECER Nº26)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. É** posível a contratação direita por inexigibilidade de licitação quando houver **inviabilidade de competição**. (Art. 25, Lei 8.666/93, caput) (PARECER N° 55)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, LEI 8.666/93). AQUISIÇÃO DE PASTAS ARTESANAIS**. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OBSERVAÇÕES. 1. É indispensável apresentar justificativa dos preços praticados, com detalhamento suficiente para demonstração da razoabilidade do preço contratado, contrariando o disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III c/c artigo 25, § 2º, ambos da Lei nº. 8.666/93; 2. precisar o objeto da inexigibilidade de licitação nos termos dos arts. 14 c/c 40, inc. I da LEI 8.666/93; 3. apresentar justificativa da quantidade contratada e especificação completa do bem, nos termos do inciso II do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93. (PARECER N°63)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, I da LEI 8.666/93). AQUISIÇÃO DE MEDALHAS**. POSSIBILIDADE JURÍDICA (PARECER Nº100)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. I. O caso em tela visa a contratação de artesão para a confecção de um quadro-retrato, por inexigibilidade em razão da sua consagração pela opinião pública, nos termo do art.25,III, da LEI 8.666/93; II. Para a contratação direta por inexigibilidade, é imprescindível que a autoridade competente manifeste as razões de escolha, bem como a justificativa de preço, de modo a atestar a vantajosidade da contratação, o que se extrai da análise dos autos. III. Requisitos para a contratação direta à lume atendidos. (PARECER Nº117)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA**. I. O caso em tela visa a contratação de artesão para a **confecção de um quadro-retrato**, por inexigibilidade em razão da sua consagração pela opinião pública, nos termo do art.25,III, da LEI 8.666/93; II. Para a contratação direta por inexigibilidade, é imprescindível

que a autoridade competente manifeste as razões de escolha, bem como a justificativa de preço, de modo a atestar a vantajosidade da contratação, o que se extrai da análise dos autos. III. Requisitos para a contratação direta à lume atendidos. (PARECER Nº120)

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EMENTA: **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. LICITAÇÃO PRÉVIA. PREGÃO PRESENCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DE PROVEDOR DE INTERNET BANDA LARGA**. Trata-se de consulta formulada pelo Diretor Geral da CMT, Sr. Fernando Eduardo S. de Lima Santos, acerca da legalidade de se realizar adesão à Ata de Registro de Preço vinculada ao Pregão Eletrônico no 010/2013 da Secretaria Municipal de Administração e Recursos humanos - SEMA/PMT, para contratação da prestação de serviços empresa especializada para a prestação de serviços objetivando implantação, configuração e manutenção proativa de conectividade a documentos públicos, bem como à rede mundial de computadores, por intermédio de backbone redundante nas velocidades de acordo com as tabelas especificadas no Termo de Referência. (PARECER Nº41)

EMENTA: **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. LICITAÇÕES. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.** NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO JURÍDICA ÀS RECOMENDAÇÕES DO PARECER. (PARECER Nº102)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **ATA DE REGISTRO DE PREÇO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO PELA MESMA LICITAÇÃO**. Nos termos do Decreto Nº 3.931/2001, a Ata de Registro de Preços é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. Por meio desse mecanismo, a Administração Pública promove uma significativa simplificação nos procedimentos licitatórios, visto que da mesma licitação poderão resultar várias contratações. (PARECER N°47)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÕES. PREGÃO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA**. EDITAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSÁRIO CORRIGIR IRREGULARIDADES. (PARECER N°44)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO. **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO**. EDITAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSÁRIO CORRIGIR IRREGULARIDADES. (PARECER N° 42)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÕES. **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SOFTWARE DE GESTÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS INTEGRADOS COM PROTOCOLO ELETRÔNICO**. Possibilidade Jurídica condicionada à obediência das orientações exaradas no parecer. (PARECER Nº119)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. **LICITAÇÕES. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA**. Possibilidade Jurídica condicionada à obediência das orientações exaradas no parecer. (PARECER Nº121)

PREGÃO

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. RECONSIDERAÇÃO NEGADA PELO PREGOEIRO.** DECISÃO DEFINITIVA. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. Caberá ao Pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir os recursos. Se não reconsiderar sua decisão, submeterá o recurso, devidamente informado, à consideração do Presidente da Câmara Municipal de Teresina, que proferirá a decisão definitiva antes da homologação do procedimento (Ítem 10.6, do Edial, c/c art. 7º, III, do Decreto nº 3.555/2000 e arts.8º, IV e 11, VII, do Dec. n° 5.450/2005). (PARECER Nº113)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO**. PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PEQUENO VALOR** (ART. 24, II, LEI 8.666/93). NECESSIDADE DE AVALIAR A NECESSIDADE DE DEFLAGRAR PROCESSO LICITATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. (PARECER N°58)

EMENTA: **LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. COMPRA DE FLORES E ARRANJOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA**. A contratação de empresa para o fornecimento de flores e arranjos pela via do pregão presencial é possível, posto que esta modalidade de licitação é própria para bens e serviços considerados comuns pelo mercado (fornecedor e consumidor), qualquer que seja o valor estimado, sempre pelo menor preço, sendo a disputa feita em

sessão pública por propostas escritas e possibilidade de lances verbais e de negociação a viva-voz, na qual se verifica, a posteriori, as condições habilitatórias do proponente com o menor preço ofertado. (PARECER nº 1)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÕES. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO.** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TONER E CARTUCHO PARA IMPRESSORAS. EDITAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PASSÍVEL DE IRREGULARIDADES A CORRIGIR. DIVERGÊNCIAS ENTRE O EDITAL, CONTRATO E TERMO DE REFERÊNCIA. (PARECER Nº10)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÕES. PREGÃO**. REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA. EDITAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PASSÍVEL DE IRREGULARIDADES A CORRIGIR. DIVERGÊNCIAS ENTRE O EDITAL, CONTRATO E TERMO DE REFERÊNCIA. (PARECER Nº 12)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÕES. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO.** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE BUFFET. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO QUE OBSERVOU OS DITAMES LEGAIS E OS PRINCÍPIO QUE REGEM O CERTAME LICITATÓRIO. (PARECER Nº 20)

EMENTA: **REGISTRO DE PREÇO. PREGÃO PRESENCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CONTRAÇÃO DE EMPRESA DE PASSAGENS AÉREAS. SERVIÇOS DE NATUREZA NÃO CONTÍNUA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**. A contratação de empresa de passagens aéreas, na modalidade Pregão Presencial, é possível, posto que essa forma de procedimento licitatório é própria para bens e serviços considerados comuns pelo mercado (fornecedor e consumidor), qualquer que seja o valor estimado, sempre pelomenor preço, sendo a disputa feita em sessão pública por propostas escritas e possibilidade de lances verbais e de negociação a viva-voz, na qual se verifica, a posteriori, as condições habilitatórias do proponente com o menor preço ofertado. Contudo, por não se tratar de serviço de natureza contínua, não deve ser cogitada a hipótese de prorrogação contratual prevista no art. 57, inciso II, da lei na 8.666/93 (Acórdão 1386/2005 Plenário - MLT do TCU). (PARECER Nº 22)

EMENTA: **DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIDENTE. EDITAL.**

POSSIBILIDADE JURÍDICA. PASSÍVEL DE IRREGULARIDADES A CORRIGIR. a) fixação gradativa das multas previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 proporcional à inexecução do contrato (parcial ou total). b) definição da base de cálculo para a calcular o percentual da multa (2% sobre o que). c) tornar uniforme as exigências de habilitação e condições de participação, no que refere à permissão de empresas sob recuperação judicial; d) ajustar a vigência do contrato para não permitir prorrogações, uma vez que não se trata de contrato de natureza continuada. (PARECER N°34)

EMENTA: **LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIA DE LIMPEZA. POSSIBILIDADE JURÍDICA**. A aquisição de materiais de limpeza, na modalidade Pregão Presencial, é possível, posto que esta modalidade de licitação é própria para bens e serviços considerados comuns pelo mercado (fornecedor e consumidor), qualquer que seja o valor estimado, sempre pelo menor preço, sendo a disputa feita em sessão pública por propostas escritas e possibilidade de lances verbais e de negociação a viva-voz, na qual se verifica, a posteriori, as condições habilitatórias do proponente com o menor preço ofertado. (PARECER N°35)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÕES. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO**. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DAS INSTAÇÕES HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS DA CMT. EDITAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PASSÍVEL DE IRREGULARIDADES A CORRIGIR. (PARECER N° 39)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÕES. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO.** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E PREVENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. EDITAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PASSÍVEL DE IRREGULARIDADES A CORRIGIR. (PARECER 40°)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. **PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO**. EDITAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PASSÍVEL DE IRREGULARIDADES A CORRIGIR. DIVERGÊNCIAS ENTRE O EDITAL, CONTRATO E TERMO DE REFERÊNCIA. (PARECER N° 50)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. **PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA**. EDITAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PASSÍVEL DE IRREGULARIDADES A CORRIGIR. (PARECER Nº99)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. **PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.** EDITAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PASSÍVEL DE IRREGULARIDADES A CORRIGIR. (PARECER Nº103)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. **PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE GRUPO GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA**. EDITAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES REALIZADAS. (PARECER Nº108)

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO**. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS PELA **ECT**. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. (PARECER N°21)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. **TERMO DE ADITAMENTO**. **PRORROGAÇÃO DE PRAZO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA CONTÍNUA**. OBEDIÊNCIA À EXEGESE DO ART. 57, INCISO II DA LEI 8666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES A SEREM OBSERVADAS. (PARECER Nº111)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. **TERMO DE ADITAMENTO. ACRÉSCIMO DO OBJETO DO CONTRATO. FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO**. OBEDIÊNCIA AO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 65, §1º DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. (PARECER Nº115)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. **TERMO DE ADITAMENTO. ACRÉSCIMO DO OBJETO DO CONTRATO. FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO.** OBEDIÊNCIA AO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 65, §1º DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. (PARECER Nº116)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. **TERMO DE ADITAMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SERVIÇO DE TELEFONIA. NATUREZA CONTÍNUA**. OBEDIÊNCIA À EXEGESE DO ART. 57, INCISO II DA LEI 8666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES A SEREM OBSERVADAS. (PARECER Nº101)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO DE PREÇO. SERVIÇO DE EXECUÇÃO CONTINUADA. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. Quando a Administração Pública contrata serviços de natureza continuada o preço ajustado é anualmente readequado à realidade do mercado, por meio da repactuação, visando-se assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado. (PARECER N°61)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE CONTRATO. REQUISITOS DO CONTRATO PADRÃO PREENCIDOS. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO PACTO NA FORMA MINUTADA. 1. As minutas de contrato devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. 2. A minuta elaborada dentro dos padrões legais deve ser transformada no instrumento contratual que guarnecerá os interesses dos contraentes. (PARECER N°64)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO DE PREÇO. SERVIÇOS CONTINUADOS. VARIAÇÃO DOS COMPONENTES DOS CUSTOS DEMONSTRADA DE FORMA ANALÍTICA. POSSIBILIDADE. Por solicitação da Contratada, deverá haver a repactuação dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, de acordo com o artigo 5° do Decreto n° 2.271, de 1997, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 2, de 30 de abril de 2008. (PARECER Nº75)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. **REPACTUAÇÃO DE PREÇO. SERVIÇOS CONTINUADOS. MUDANÇA DE FAIXA DE ALÍQUOTA DO SIMPLES**. 1. Possibilidade jurídica da repactuação diante dos fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. 2. **Entendemos, porém, que a mera mudança de faixa de tributação do SIMPLES NACIONAL não é fato**

imprevisível, uma vez que já era estabelecido previamente por lei, antes da contratação. Desse modo, esta alteração não se configura como fato do príncipe, de modo que não justifica o reajuste do preço por esta razão. 3. Além disso, o reajuste, com fundamento na mudança de faixa de tributação, não se configuraria como restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, mas sim verdadeira afronta à situação inicial de contratação, pois a escolha da melhor proposta não levou em consideração a carga tributária das empresas passíveis de contratação, no sentido de beneficiar aquelas que tivessem incluídas em faixas mais elevadas do SIMPLES. 4. Caso houvesse alteração superveniente da legislação, seria possível a repactuação. 5. O aumento da despesa com o seguro de vida decorre de vinculação estrita com a base remuneratória dos empregados, tendo sido fixada em acordo coletivo, de modo a justificar a repactuação do preço do contrato. 6. É possível o reajuste dos preços, com base no art. 40, XI, da LEI 8.666/93 e Art. 3º da LEI 10.192/01, nos contratos com duração igual ou superior a um ano. O reajuste, se for o caso, deverá se ater aos insumos não contemplados pela repactuação. (PARECER Nº104)

EMENTA: TERMO DE ADITAMENTO E ACRÉSCIMO CONTRATUAL. Os contratos regidos pela LEI 8.666/93 podem ser alterados, com as devidas justificativas, nas hipóteses previstas no art. 65, da lei de Licitações e Contrato. (PARECER Nº114)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERMO DE ADITAMENTO. **PRORROGAÇÃO DE PRAZO. FORNECIMENTO DE INTERNET BANDA LARGA.** NATUREZA CONTÍNUA. OBEDIÊNCIA À EXEGESE DO ART. 57, INCISO II DA LEI 8666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES A SEREM OBSERVADAS. (PARECER Nº118)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REPASSE DO PAGAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DE TITULARIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL À PREFEITURA. A Câmara deverá reembolsar o pagamento das despesas antecipado pela Prefeitura ao INSS, nos moldes do Termo de Acordo celebrado, na proporção do valor dos débitos de sua titularidade. (PARECER Nº 7)

EMENTA:PREVIDENCIÁRIO/CONSTITUCIONAL.AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO. 1 - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei (Art. 201, § 9º, CRFB, c/c art. 99, § 4º, da LOM e art. 182, § 4º, da Lei Municipal nº 2.138/92). (PARECER Nº25)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO/CONSTITUCIONAL.AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO. 1 - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei (Art. 201, § 9º, CRFB, c/c art. 99, § 4º, da LOM e art. 182, § 4º, da Lei Municipal nº 2.138/92). 2. No que concerne à averbação do tempo de serviço para fins de cálculo do Adicional por Tempo de Serviços, entendemos não ser juridicamente possível, pelos fundamentos já expostos. (PARECER Nº32)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA LICENÇA ESPECIAL E DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. O servidor público que completou os requisitos para usufruir da licença-prêmio em data anterior à EC 20/1998, e não a utilizou, tem direito ao cômputo em dobro do tempo de serviço prestado nesse período apenas para fins de aposentadoria. Inexiste lei prevendo expressamente a contagem de tempo de serviço fictício para outro benefício, não podendo o hermeneuta, por meio de ilações, concluir pela extensão desse tempo de serviço à alguma outra vantagem de ordem econômica, porquanto deve prevalecer o princípio da legalidade. (PARECER Nº46)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. O direito à percepção do abono de permanência cessa com advento da aposentadoria compulsória (art. 1º, § 2º, do Dec. nº 2.607/2011. 2. O auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, sendo destinada a custear as despesas com alimentação realizadas pelo servidor que se encontrar no exercício de suas atividades, não se incorporando aos proventos de inatividade. (PARECER N°48)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ÔNUS DO IPMT. RESTITUIÇÃO DE VALORE PAGOS PELA CÂMARA MUNICIPAL. O órgão previdenciário que tem a obrigação de efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadorias dos servidores do Município de Teresina é o Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT, consoante dicção do art. 5°, da Lei nº 2.969, de janeiro de 2001, que dispõe sobre a Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Teresina. 2. Não sendo obrigação da Câmara Municipal efetuar pagamento de servidor afastado por ter adquirido o direito a aposentadoria, mas assim o fazendo apenas e tão somente para evitar eventual prejuízo a eles ou ao próprio Município, assiste-lhe o direito à devida restituição dos valores pagos, ainda que em forma de compensação. (PARECER N° 49)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS EXIGIDOS CUMPRIDOS. 1. Comprovado o tempo de contribuição relativo à prestação de serviços em órgãos públicos e/ou empresa privada, e tendo havido cumprimento dos requisitos legais e formais, deve ser contado o tempo de serviço prestado para efeito de aposentadoria e disponibilidade (dicção do art. 115, I e III, da LEI 2.138/92). 2.. O servidor de que trata o art. 40, da CF, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no § 1º, III, a, deste mesmo art. 40 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no § 1º, II. (inteligência do § 19, do art. 40, da CRFB). (PARECER N°51)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS EXIGIDOS CUMPRIDOS. 1. Comprovado o tempo de contribuição relativo à prestação de serviços em órgãos públicos e/ou empresa privada, e tendo havido cumprimento dos requisitos legais e formais, deve ser contado o tempo de serviço prestado para efeito de aposentadoria e disponibilidade (dicção do art. 115, I e III, da LEI 2.138/92). 2. O servidor de que trata o art. 40, da CF, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no § 1º, III, a), deste mesmo art. 40 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no § 1º, II. (inteligência do § 19, do art. 40, da CRFB). (PARECER Nº72)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO.REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES. INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS PARLAMENTARES DE TERESINA. IPPAT. PENSÃO POR MORTE. VEREADOR. COMPANHEIRA. A requerente não faz jus ao benefício da pensão por morte, uma vez que o Instituto da Previdência dos Parlamentares de Teresina – IPPAT foi extinto em 18/07/1991, assegurando a percepção dos benefícios somente àqueles que já faziam jus ao tempo da extinção e aos familiares dos que estavam em exercício do mandato eletivo, o que não é o caso. (PARECER Nº73)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO.REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES. ANTERIORES A CRIAÇÃO DO IPMT. COMPETÊNCIA. REVISÃO DE PENSÃO. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DA ATIVIDADE. 1. sendo constitucionalmente reconhecido o direito à paridade dos servidores aposentados aos servidores da atividade, é de se assegurar ao requerente o direito a ter os seus proventos da aposentadoria revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. 2. Consoante o art. 2º , o regime de que trata a Lei nº 2.062 aplica-se aos servidores dos órgãos da Administração Direta da Prefeitura e da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações do Município de Teresina, ativos e inativos. 3. Segundo a Lei nº 2.062/91, a Câmara Municipal somente tem competência para concessão e manutenção das prestações referentes à "aposentadoria por invalidez comum ou acidentária", "salário família", "pensão por morte" e "pensão por morte acidentária", anteriores à instituição do regime. 4. Compete ao IPMT a concessão e manutenção da aposentadoria voluntária por tempo de serviço ainda que anterior à instituição do regime, por expressa previsão legal. (PARECER Nº77)

DIREITO ELEITORAL

EMENTA: PERÍODO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SESSÕES SOLENES PARA ENTREGA DE TÍTULOS DE CIDADANIA, PREMIAÇÕES E OUTRAS HONRARIAS. 1. A entrega de títulos de cidadania é ato impessoal e deliberação coletiva da Câmara Municipal de Teresina. 2. Não há qualquer vedação expressa no sentido de obstar a realização de audiências públicas e de sessões solenes. 3. Entretanto, deve-se ter a cautela de preservar a impessoalidade das condutas da Câmara Municipal, evitando que sirvam as audiências

públicas e sessões solenes como palanque eleitoral e como instrumento de promoção pessoal. (PARECER N°59)

PROCESSO CIVIL

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA, INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO, NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.** Diante do Exposto, opinamos pela não interposição de Recursos para o STF ou para o STJ, diante da ínfima chance de admissibilidade e da inexistência de efeitos práticos em favor do Município de Teresina, caso a decisão fosse revertida, uma vez que a servidora já se encontra aposentada. (PARECER Nº80)

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.** NECESSÁRIO CUMPRIMENTO POR PARTE DA AUTORIDADE COATORA. RETORNO DOS SERVIDORES AO CARGO DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DOS VENCIMENTOS PERCEBIDOS ANTERIORMENTE AO ENQUADRAMENTO REALIZADO PELA RESOLUÇÃO N° 04/2008. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CORRESPONDENTE AO CARGO ANTERIOR. (PARECER Nº86)

DIREITO CONSTITUCIONAL

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. RESERVA DE LEI. PODER REGULAMENTAR. LIMITES.1. Ato do Executivo que excede o poder regulamentar. Configuração. Possibilidade de Suspensão do ato. 2. O Prefeito Municipal ao editar o Decreto Municipal nº 13.877, de 4.2.14, excedeu a competência regulamentar outorgada constitucionalmente, ao prever, no art. 2º, §2º a derrogação de exigências legais para atribuir a condição de "Organização Social" para entidades da iniciativa privada, em desobediência à Lei Municipal nº 3.863/2009. 3. poder do Congresso Nacional de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, nos termos do art. 21, VI da Lei Orgânica do Município. (PARECER Nº85)